TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000151-91.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: OF, BO, IP-Flagr. - 1013/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos,

1424/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 152/2016 - 1º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JONATAN FERREIRA MARTINS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 12 de setembro de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu JONATAN FERREIRA MARTINS, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Carice Rodrigues da Cunha de Souza, bem como a testemunha de acusação (comum) Luiz Fernando Cavalcante Gonçalves, em termos apartados. Ausente a testemunha de acusação (comum) Renato Schuracchio, policial em licença prêmio (fls. 170). As partes desistiram da oitiva desta testemunha. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, o que foi feito em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 155 "caput" do CP uma vez no dia indicado na denúncia subtraiu uma bolsa da vítima, contendo celular, um carregador e uma pequena quantia em dinheiro; A ação penal é procedente. Ouvido na polícia o réu admitiu o furto. A sua versão em juízo não merece crédito. A vítima disse que tão-logo o réu foi detido pelos policiais ela o reconheceu pessoalmente como sendo o autor do crime; nesta audiência, ela disse que o réu é bem parecido com o autor do furto, com pequena diferença em razão da cor da pele. Ao ser ouvido, o policial disse que a bolsa foi encontrada abandonada em uma mata, enquanto que o celular, o carregador e o dinheiro estavam em poder do réu, o que a vítima reconheceu prontamente, quando o mesmo lhe foi apresentado. Assim, certa a autoria e materialidade, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele multirreincidente em crimes contra o patrimônio, de modo que a pena deve ser estabelecida acima do mínimo com majoração na segunda fase em razão da reincidência e início do cumprimento da pena em regime fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição do acusado em razão da insuficiência de provas. A vítima ao realizar o reconhecimento em juízo teve dúvidas. Na fase inquisitorial, em audiência, relatou que o reconhecimento foi realizado com o réu dentro da viatura. Portanto, não foi observado os requisitos do artigo 226 do CPP. O acusado nega as acusações. Ao contrário do alegado pelo acusado, apenas a palavra do policial, que se mostra insuficiente para uma condenação. Sendo assim, de rigor a absolvição. Subsidiariamente, requer fixação da pena-base no mínimo considerando que não houve prejuízos à vítima, sendo a res recuperada. Requer ainda reconhecimento da atenuante da confissão se esta for considerada no fundamento da sentença, nos termos da súmula 545 do STJ. Requer, por fim, fixação do regime diverso do fechado. Em

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. JONATAN FERREIRA MARTINS, RG 40.309.417, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 22 de julho de 2016, por volta das 15h24, na Rua Sete de Setembro, nº. 4055, nesta cidade, subtraiu, para si, uma bolsa, em cujo interior estavam um telefone celular da marca Samsung e um carregador de bateria, avaliados globalmente em R\$ 100,00, bem como a quantia de R\$ 21,90, em detrimento de Carice Rodrigues da Cunha de Souza, pessoa idosa, contando à época 65 anos de idade. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ao avistar a vítima defronte um ponto de ônibus, e aproveitando-se de sua idade avançada, condição que certamente aumenta as chances de sucesso da empreitada criminosa, tratou de se dirigir até ela, sob o pretexto de pedir informações. Ato contínuo, após perguntar para Carice Rodrigues da Cunha de Souza se pelo local passaria algum coletivo, o réu arrancou sua bolsa de seus braços, partindo em fuga a seguir, em direção a uma mata. A polícia militar foi acionada, e, na posse das características do agente, partiram em seu encalço. Efetuadas buscas pelas imediações, os milicianos lograram encontrar a bolsa da ofendida abandonada na mata retromencionada. A seguir, já na Rua Gerônimo da Costa Terra, os policiais avistaram o acusado, cujas características eram idênticas às descritas por Carice Rodrigues da Cunha de Souza. Submetido à revista, com ele foram encontrados o aparelho de telefone celular acima descrito e seu carregador de bateria, bem como a quantia de R\$ 21,90. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (página 44). Recebida a denúncia (página 113), o réu foi citado (páginas 139/140) e respondeu a acusação através do Defensor Público (página 156/157). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição negando a autoria e alegando a insuficiência de provas. É o relatório. DECIDO. Após o furto a vítima forneceu aos policiais as características do ladrão, que foi logo encontrado e com ele localizados o carregador e o celular da vítima, que estavam dentro da bolsa que foi levada pelo ladrão. Na delegacia a vítima reconheceu o réu como sendo a pessoa que lhe furtou a bolsa. Nesta audiência, reafirmando o reconhecimento do ladrão pela foto de fls. 76, ficou na dúvida ao fazer o reconhecimento pessoal, entendendo que hoje ele se mostra com a cor da pele mais escura, mas informou que o mesmo tem a aparência do ladrão. O policial ouvido confirmou como o réu foi encontrado e com ele os pertences da vítima, acrescentando que o mesmo confessou o furto na delegacia. De fato no interrogatório policial o réu admitiu a subtração. Mesmo que seja afastada a confissão do réu na polícia, as provas que foram produzidas deixam patente que ele foi o autor do furto. Há o reconhecimento da vítima, que se mostrou categórica no inquérito. Além disso, em poder do réu foram encontrados o carregador e o celular da vítima que estavam dentro da bolsa furtada. Esta posse se traduz em demonstração insofismável de que o réu foi o autor do furto. Totalmente desacreditado o álibi do mesmo de que os objetos já estavam com os policiais. Que razão teriam os policiais para localizar os bens e imputar ao réu a posse dos mesmos? A autoria é certa, impondo-se a condenação do réu pelo furto praticado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A **DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, a despeito dos péssimos antecedentes, verificando que com a recuperação das coisas furtadas não houve prejuízo para a vítima, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, isto é, em um ano de reclusão e dez-dias multa, no valor mínimo. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 144/150) e não havendo atenuante em favor do réu, já que ele não confessou em juízo e sua confissão policial não serviu para o reconhecimento da autoria, imponho o acréscimo de um sexto e torno definitivo o resultado. A reincidência e os antecedentes desabonadores não recomendam a aplicação de pena substitutiva, que também não se mostra suficiente. CONDENO, pois, JONATAN FERREIRA MARTINS à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Sendo multirreincidente, deve iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Fica mantida a prisão preventiva e o réu não poderá recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSOR:		
RÉU:		